

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2004

Dispõe sobre a exigência de carteira nacional de habilitação para dirigir, para aquisição de veículo automotor por pessoa física.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME
Relator: Deputado MARCELO CASTRO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste órgão técnico a proposição em epígrafe, que pretende condicionar a aquisição de veículo automotor em território nacional, ou sua importação, à apresentação, pelo adquirente, de carteira nacional de habilitação em situação regular perante a autoridade de trânsito competente. O texto remete a decreto do Poder Executivo a possibilidade de autorizar exceções à regra em situações específicas.

O nobre Autor justifica sua iniciativa como uma forma de evitar que pessoas não habilitadas venham a adquirir veículos automotores e, ao conduzi-los, coloquem em risco a incolumidade física de outras pessoas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É sem dúvida louvável a preocupação da proposta com a garantia de segurança no trânsito. Entretanto, há razões para crer que o projeto de lei em foco não reúne mérito que recomende sua aprovação.

De início, embora a questão constitucional não seja matéria afeta ao temário deste órgão técnico, é importante registrar que o direito à propriedade figura entre os direitos e garantias fundamentais protegidos por nossa Carta Magna (art. 5º, XXII), assim como a propriedade privada figura como um dos princípios que devem reger a ordem econômica nacional (art. 170, II). No mesmo art. 5º, já citado, a própria Constituição Federal prevê punição para qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI).

Impedir alguém de ter acesso à propriedade de um veículo por não estar habilitado à condução poderia, dessa forma, ser considerado um ato de discriminação contra o direito à propriedade e, portanto, indefensável. Em outras palavras, mesmo não habilitada para a condução do veículo, ação que poderá ser exercida por alguém apto, a pessoa tem o direito de adquirir o bem, se assim o desejar. Imagine-se o caso de uma pessoa idosa, que não saiba ou não goste de dirigir: essa pessoa não poderia adquirir um veículo e contratar um motorista particular?

Com relação à segurança do trânsito, deve-se ter em mente que a medida proposta pode ser inócuia para os fins a que se propõe. Isso porque parte dos acidentes envolvendo pessoas não habilitadas acontece quando tais pessoas utilizam-se de veículos de terceiros, não veículos próprios. É o que ocorre, por exemplo, quando um filho menor usa, via de regra sem permissão, o carro dos pais. No caso de condutores que tiveram sua carteira cassada por infrações de trânsito, a punição que lhes deve ser imposta, como prevê o Código de Trânsito Brasileiro, é a perda do direito de conduzir um veículo, não a perda do direito de possuir esse mesmo veículo, que pode passar a servir um outro membro da família. Logo, estabelecer que a habilitação deve ser uma condição para a aquisição da propriedade do veículo não viria a trazer benefícios sensíveis em termos melhoria da segurança do trânsito em nossas vias públicas.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** quanto ao mérito
do Projeto de Lei nº 3.147, de 2004.

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado **MARCELO CASTRO**
Relator

2005_564_Marcelo Castro_049